



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240058 FIRMADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO CARONA Nº 08/2023, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 14/2023, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 14/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA E INSTALAÇÃO PREDIAL - POSSIBILIDADE - PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de termo aditivo, para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo nº 20240058 por mais 6 meses, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a Pessoa Jurídica PSG - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 24.211.234/0001-46, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de engenharia e instalação predial para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

A administração justifica a prorrogação do contrato visando a continuidade dos serviços prestados considerando a necessidade da realização de obras e serviços de engenharia.

É o suficiente a relatar, passo a OPINAR.

II - PARECER:



Analisando os autos, verifica-se que tratam os mesmos, de pedido de termo aditivo apenas para prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº 20240058, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objetivo a continuidade da prestação de serviço de engenharia e instalações prediais para a secretaria Municipal de Saúde de Marapanim.

O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, conforme podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Assim, a continuidade na prestação dos serviços objeto da presente demanda pode ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, objetivando a obtenção de preços e condições e a conclusão da obra já em andamento, ficando limitada nos termos da lei em até 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sem aditamento de seu valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, considerando que o contrato foi firmado ainda na vigência da antiga lei de licitações.



Ato contínuo, observo que o contrato firmado encontra-se vigente, e que ainda possui saldo financeiro para suportar mais 06 meses conforme justificativa apresentada pelo departamento de engenharia e saldo indicado pelo departamento de contabilidade.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, e que todas as formalidades legais foram devidamente providenciadas pela Comissão de Licitação, estando a minuta do termo aditivo também dentro do disposto em lei.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando que todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas, bem como as justificativas apresentadas são suficientes, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 20 de dezembro de 2024.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico